

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ao
ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
– MPC/PA

REF.: RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ORBITEL
ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021
Processo nº 2021/224413

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente CLARO, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários qualificados nos autos do processo, à presença de V.Sa., com fulcro no art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019 e na Lei Federal nº 10.520/02, inciso XVIII, artigo 4º, bem como no subitem 12.1.4 do edital, apresentar

– CONTRARRAZÕES –

em face das razões de recurso apresentadas pela empresa ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI, empresa essa que apresentou SUA DISCORDÂNCIA INFUNDADA, acerca da correta decisão prolatada por Vossa Senhoria quanto à habilitação da documentação apresentada pela CLARO S/A no presente certame, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa ORBITEL, insatisfeita com a acertada decisão de Vossa Senhoria, se insurge contra a CORRETA HABILITAÇÃO apresentada pela CLARO S/A no presente

de dispensa de vistoria, declaração de pleno conhecimento das condições e peculiaridades, bem como declarou falsamente se enquadrar como se enquadra como microempresas ou empresas de pequeno porte, o qual rebaateremos na sequência.

As razões recursais, com o devido respeito, se mostram ABSOLUTAMENTE INCONSISTENTES, MERAMENTE PROTRELATÓRIAS E DE UM PROFUNDO DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, conforme será evidenciado, afastando a infundada alegação da empresa ORBITEL, conforme se segue abaixo.

Acreditamos que a Recorrente, talvez por inconformismo e/ou inexperiência, quer fazer crer que a as especificações técnicas mencionadas nos itens 14.2.5 e 14.5 do Termo de Referência eram indispensáveis e se constituíam em requisitos obrigatórios da Habilitação.

Vale aqui lembrar a Recorrente que as exigências necessárias para Habilitação a ser apresentada pelas licitantes consistia, obrigatoriamente, no estabelecido no ITEM 10. DA HABILITAÇÃO, o que foi cumprido na sua totalidade pela ora RECORRIDA.

No referido item 10, acima mencionado, NÃO FAZ QUALQUER EXIGÊNCIA àquelas constantes nos itens 14.2.5 e 14.5 do Termo de Referência, esta como condição para declaração de habilitação.

Como pode ser verificado no item 10.14.1 do edital, o item 14 do Termo de Referência deveria ser verificado SOMENTE NO QUE SE REFERE AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, vejamos:

10.14.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ITEM "14" DO TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I deste Edital). (destacamos)

Basta uma simples leitura do item acima para constatar que o mesmo não está fazendo qualquer menção às exigências de apresentação de Outorgada Anatel ou das Declarações arguidas pela Recorrente.

Vejam que a única documentação complementar exigida pelo EDITAL consta no item 10.15.1 que consiste na

declaração de empregabilidade de deficientes conforme item abaixo:

10.15. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

10.15.1. Declaração de que emprega percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência (§ 6º do art. 28º da Constituição do Estado do Pará).

Além da exigência acima mencionada nenhuma outra era exigida como 10.14 Qualificação Técnica, o que cabe indagar a SAGAZ recorrente:

1º) Se era uma exigência indispensável às licitantes, conforme suas palavras, porque as mesmas não constavam na forma de apresentação da documentação de habilitação elencadas no item 10.14?

2º) A Recorrente realmente acredita que pode se ter solicitações de exigência de proposta espalhadas no corpo do edital e seus anexos, sem qualquer ordem (lugar específico)?

Vale lembrar A RECORRENTE que o EDITAL de licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório (daí também ser chamado de "lei interna da licitação") e, nesse desiderato, os anexos ao referido edital (termo de referência e minutas) servem apenas para fornecerem informações acessórias e auxiliares ao mesmo. O local apropriado e único para as exigências de habilitação é o corpo do EDITAL em item apropriado para tal intento, e não apenas um item sem qualquer remissão aos termos do edital. Isso é o que prevê o art. 40, da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

"Art. 40. O EDITAL conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e INDICARÁ, OBRIGATORIAMENTE, O SEGUINTE: (...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS." (destacamos)

Como se vê o inciso acima transcrito a apresentação dos documentos de habilitação deverá estar, OBRIGATORIAMENTE, no EDITAL em item específico para tal (ITEM 10) e

não em seus anexos. Definir uma parte da forma de apresentação da documentação de habilitação no EDITAL e outra nos ANEXOS, por exemplo, DEIXA DE SER ALGO LEGAL e passa a ser ou um "JOGO DOS 7 ERROS" ou uma "PEGADINHA", TUDO TEM QUE ESTAR CLARAMENTE DEFINIDO NO CORPO DO EDITAL EM LUGAR ESPECÍFICO, QUE É A REGRA DE SELEÇÃO DO LICITANTE.

Nesse contexto, fica evidente que O EDITAL É A REGRA MÁXIMA NA LICITAÇÃO, como preconiza o caput dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, em sintonia com a interpretação da doutrina e da jurisprudência pátrias, como ressaí da decisão do STJ que assim versa:

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada AO EDITAL DE LICITAÇÃO, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Desta forma, em havendo contradição entre os anexos e o edital, prevalece este último como regra primeira. Como já dissemos os anexos têm a função de complementar ou particularizar os preceitos contidos no edital e nunca se opor ou suplantar aos seus ditames.

Corroborando o entendimento acima do ilustre doutrinador, vejamos o que entende o eg. Tribunal de Contas da União – TCU em seu Acórdão nº 3139/2014 - TCU - Plenário (TC 027.757/2014-5), cujo trecho do voto do eminente relator transcrevemos abaixo in verbis:

"12. COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE "PELO MENOS" 3 CERTIFICAÇÕES DENTRE OS TIPOS REFERIDOS NO ÍTEM 10 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA (PEÇA 2, P. 6), VERIFICO QUE: (I) NÃO CONSTA DO EDITAL TAL EXIGÊNCIA, MAS APENAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). DEVEM SER EVITADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. NO ENTANTO, MUITO EMBORA

ESSA PEÇA SIRVA DE FUNDAMENTO PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO, ESTE NÃO REPLICOU A EXIGÊNCIA INDEVIDA, MAS LIMITOU- SE A PREVER A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

"17. EM SÍNTESE, A PRÁTICA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DENOTA A EXISTÊNCIA DE DUAS PEÇAS, QUAIS SEJAM, TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL, DISTINTAS UMA DA OUTRA, E O TERMO DE REFERÊNCIA, PUBLICADO COMO ANEXO AO EDITAL, É, COMO JÁ MENCIONADO, PEÇA ACESSÓRIA, COMPLEMENTAR DO EDITAL. HAVENDO INCONGRUÊNCIAS ENTRE SEU CONTEÚDO E O DO EDITAL, PREVALECEM AS DISPOSIÇÕES DESTES. NA SITUAÇÃO FÁTICA EM ANÁLISE, O TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL, CONSTITUI FONTE DE INFORMAÇÕES PARA ESCLARECIMENTOS."

Importante transcrever outro importante Acórdão do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que acaba por sepultar as infundadas alegações da Recorrente e utilizado por analogia uma vez que trata de exigência constante nos anexos que não estejam no edital, senão vejamos:

“Acórdão 1052/2012-Plenário – TCU

É ILEGAL A INABILITAÇÃO DE EMPRESAS EM RAZÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES QUE NÃO CONSTAVAM DO ROL DOS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO EDITAL COMO NECESSÁRIOS À SUPERAÇÃO DESSA FASE DO CERTAME.”

No presente caso como a RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE APRESENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO está prevista, UNICAMENTE, no ITEM 10. DA HABILITAÇÃO: (subitens 10.11 ao 10.15).

Veja que na própria decisão de admissibilidade do recurso, o Pregoeiro apontou um documento da CLARO que sanava tal alegação, vejamos:

Motivo Aceite ou Recusa: Aceito a intenção de recurso impetrada pela empresa ORBITELTELECOMUNICAÇÕES, porém REGISTRO que diferentemente do que alega a pretensa recorrente, a documentação de habilitação pontuada consta no anexo do sistema em documentação de habilitação no estatuto e contrato social da empresa CLARO S.A, na FI 76, ATO Nº 6880 de 04/08/2014. Em relação a declaração de Microempresa, a empresa CLARO na proposta ajustada e nas declarações registradas no sistema consta que não se enquadra como microempresa.

Desta forma, de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório e as disposições constantes no edital, não temos dúvidas de que SEMPRE IRÁ PREVALECER A ESTIPULAÇÃO PREVISTA NO EDITAL, AINDA QUE SEUS ANEXOS FAÇAM QUALQUER INDICAÇÃO DIVERGENTE. E a interpretação das disposições editalícias sempre serão interpretadas no sentido da ampliação da disputa, como o próprio edital prevê em seu item 21.6, abaixo transcrito, QUE NÃO SE APLICAM AO PRESENTE CASO, POIS A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CLARO S/A ESTA DE PLENO ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 10 DO EDITAL:

21.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Outro giro, a Recorrente alega que a CLARO assinou declaração inverídica que cumpria os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Todavia, em momento algum a CLARO declarou se enquadrar como PARAMICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, até porque nunca foi desde a sua criação, como pode ser facilmente constatado na Ata do Pregão:

Item: 1 - Grupo 1 - Assinatura de ddr Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)
CNPJ/CPF Fornecedor ME/EPP
Equiparada Quantidade Valor Unit. Valor Global
Declaração ME/EPP Data/HoraReg istro
40.432.544/000 CLARO S.A. Não Não 12 R\$ 197,0400 R\$ 2.364,4800
1-47 03/11/202117:
29:07

E novamente o próprio Pregoeiro afirmou na decisão de aceitação do recurso que a CLARO não se enquadrava como microempresa.

Dessa forma fica evidente que as razões da ORBITEL são meramente protelatórias e têm o intuito de tumultuar o procedimento, já que contrariam a realidade fática.

Ainda mais que a CLARO é Cia com ampla participação no Mercado Governamental – com diversas contratações públicas em andamento, em diversas esferas do Governo e

Poderes, e sempre que possível participa dos processos de contratação, visando sempre a ampliação da competitividade e dentro de suas possibilidades técnicas, propiciando serviços de telecomunicações de ponta. E por tais motivos jamais ingressaria em um processo licitatório sem ter a mais OBSOLUTA certeza de que atende a todos os requisitos exigidos, especialmente quanto ao objeto licitado!!

Sendo assim, o Recurso deve ser julgado improcedente.

Assim, a CLARO cumpriu todos os requisitos editalícios e tem o direito de se manter habilitada e classificada ao presente certame!

III – DO PEDIDO

Como se pôde constatar, as razões recursais apresentadas pela empresa ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI se revelam inconsistentes, provavelmente fruto de DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO ou até mesmo IRRESIGNAÇÃO, INJUSTIFICADA E IMPROCEDENTE, quanto ao resultado do certame, eis que NÃO EXISTE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CLARO S/A QUALQUER VÍCIO OU ILEGALIDADE QUE PUDESSE PRODUZIR SUA INABILITAÇÃO.

Diante do exposto, espera a CLARO S/A que se negue provimento as razões de recurso apresentadas, mantendo-se a decisão ACERTADA de Vossa Senhoria que a declarou HABILITADA e CLASSIFICADA no certame, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 12 de novembro de 2021.
CLARO S.A.
REGINA ZARIFE DO NASCIMENTO

Voltar